



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILLIAM VALEJO HASHIMOTO e WILLIAN VALEJO HASHIMOTO COMÉRCIO ELETRÔNICO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital/SP

**Agravantes: WILLIAM VALEJO HASHIMOTO e WILLIAN VALEJO
HASHIMOTO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Agravada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

MM Juíza de Direito: Dra. ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

VOTO nº 39.957

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLATAFORMA DIGITAL -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO LIMINAR
VISANDO A COMPELIR O RÉU A NÃO BANIR OU
BLOQUEAR CONTAS DE TELEFONE INSCRITAS NO
APLICATIVO WHATSAPP BUSINESS ATÉ O TRÂNSITO EM
JULGADO DA DEMANDA – INDEFERIMENTO -
NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. Ausentes os requisitos
exigidos pelo art. 294 e 300 do CPC, não é possível a concessão de
tutela antecipada para os fins pretendidos pela recorrente.
Prudência que recomenda a oitiva da parte contrária, mormente
diante da possível violação, imputada aos autores, dos termos de
uso da plataforma. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão proferida a fls. 160, nos autos da **ação de
obrigação de fazer**, c.c. reparação de danos e tutela de urgência, fundada em
contrato de prestação de serviços, proposta por **William Valejo Hashimoto e
William Valejo Hashimoto Comércio Eletrônico (Coroas 24 horas)** contra
Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que indeferiu a liminar postulada
pelos autores/agravantes.

Aduziram, em síntese, ser de rigor o
acolhimento da medida para que as contas de telefone inscritas no aplicativo
“WhatsApp Business” para desenvolver sua atividade não sejam banidas ou
bloqueadas até o trânsito em julgado da ação, ao que requereram a reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Dispensada a vinda de informações, bem como a intimação da parte agravada para contraminuta, porquanto sequer citada.

É o relatório.

O pleito recursal deve ser recusado.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, c.c. reparação de danos e tutela de urgência, fundada em contrato de prestação de serviços. Narraram os autores que exercem o comércio eletrônico de coroas de flores para floriculturas e particulares, para atender a velórios e sepultamentos em diversas regiões do país, valendo-se de várias contas de telefone e do aplicativo da ré “WhatsApp Business”, especialmente os dois números indicados na inaugural que, em 02.05.2023, tiveram sua funcionalidade interrompida pela requerida, sem aviso prévio, sob a justificativa de que as contas foram utilizadas para o envio de inúmeras mensagens a usuários com conteúdo comercial não solicitado. Sustentaram que as contas foram restabelecidas mas que um novo bloqueio ocorreu e provocou a perda de todas as conversas e negócios que estavam em andamento, o que também se repetiu no dia 27.05.2024 e em 11.06.2024. Assim, postularam judicialmente a concessão de tutela de urgência a fim de impedir que os números de telefone indicados sejam bloqueados, além da reparação dos prejuízos materiais e morais experimentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

Segundo a lição de **Humberto Theodoro**

Júnior:

*"Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'... capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo."*¹

Contudo, importante ressaltar o ensinamento jurisprudencial mencionado por **Theotonio Negrão**:

*"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar."*²

Ora, não se verifica, no caso em questão, a hipótese acima referida, haja vista não ser possível vislumbrar efetivamente a ocorrência de dano irreparável com a manutenção da circunstância fática até a

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil brasileiro**. Vol. II, 23ª. Ed. Forense, 1999, p. 611/612.

² RT 764/221. Apud NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

citação da parte contrária. Ademais, a audiência da parte demandada se mostra imprescindível, a fim de se verificar a existência dos fatos alegados pelos autores e a suposta violação às diretrizes da ré capaz de justificar os bloqueios indicados pelos acionantes.

A própria narrativa apresentada indica que a problemática com o bloqueio das contas foi solucionada pela requerida, eis que o acesso às contas foi devidamente restabelecido.

Quanto ao mais, também não há que se cogitar de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a tutela requerida poderá ser concedida a qualquer tempo (art. 300 do CPC), até mesmo após a oitiva da parte contrária, de maneira que, sobrevindo novos fatos que permitam a reconsideração do juízo denegatório, poderá o juízo conceder a liminar, nos moldes pretendidos.

Nesse sentido:

“Prestação de serviços – Aplicativo Instagram – Tutela provisória para restabelecimento de conta – Perfil bloqueado por desrespeito aos termos de uso – Medida de caráter satisfativo – Requisitos ausentes – Necessário o contraditório – Indeferimento confirmado – Agravado de instrumento improvido.”³

3 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2261709-86.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Vianna Cotrim – J. 30.11.2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2180991-97.2024.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Ação de obrigação de fazer - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar à agravada/ré o restabelecimento do acesso da agravante/autora à funcionalidade de transmissão de vídeos em tempo real (lives) - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil – Requisitos ausentes no caso em comento – **Restrição imposta pela ré por suposta violação às diretrizes da comunidade** consistente em ato de exploração sexual – Fundamento da penalidade que recomenda cautela e justifica o indeferimento da tutela de urgência requerida para que a questão seja decidida com a profundidade necessária quando do julgamento do mérito da ação - Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**”⁴*

Diante desse quadro, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, a manutenção da respeitável decisão recorrida é medida de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

⁴ TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2180134-22.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Sergio Alfieri** - J 30.09.2022